



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 27/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto subscritor, no uso de suas atribuições, com fulcro no 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

Considerando o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

Considerando que uma das funções institucionais do Ministério Público é promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que todos os atos e procedimentos administrativos, em atendimento ao Princípio de Legalidade, devem sujeitar-se às normas legais;

Considerando que a Administração Pública deve atuar de maneira eficiente, rápida e precisa, em atendimento ao supracitado interesse público, visando satisfazer as necessidades da população;

Considerando que o Princípio da Eficiência possui como faceta um princípio ainda mais amplo e de tratamento até mesmo superior, qual seja, o Princípio da Boa Administração;

Considerando que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

Considerando que todas as decisões administrativas, além de se pautarem nos princípios constitucionais, devem atender ao Princípio da Razoabilidade, que busca dar coerência lógica em qualquer medida administrativa tomada, com necessária adequação entre seus meios e fins, resultando, em consequência, em medidas equilibradas e adequadas ao custo-benefício necessário que será despendido pela Administração;



Considerando que o motivo dos atos administrativos determinam as circunstâncias de fato e os elementos de direito que precedem a edição do próprio ato, e devem ser pautados na Teoria dos Motivos Determinantes;

Considerando que os agentes públicos e os terceiros beneficiados respondem por toda ação, dolosa ou culposa, que cause dano à Administração Pública, devendo repará-lo, sendo responsabilizado administrativamente e civilmente, por meio da devida apuração administrativa;

Considerando o disciplinado no artigo 12 da Lei Orgânica de Rio Bonito do Iguaçu/PR: *“Art. 12: A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação [...]”*;

Considerando o disposto no artigo 160 do Estatuto do Servidor Público de Rio Bonito do Iguaçu: *“Art. 160 Ao servidor é proibido: [...] II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; [...] IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função[...]”*;

Considerando o disposto no artigo 161 do Estatuto do Servidor Público de Rio Bonito do Iguaçu: *“Art. 161. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente; [...]”*;

Considerando o disposto no artigo 172 do Estatuto do Servidor Público de Rio Bonito do Iguaçu: *“Art. 172. A pena de exoneração será aplicada nos casos de: I - crime contra a administração pública; [...] III - incontinência pública e escandalosa; IV - insubordinação grave em serviço; [...] VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; [...]”*;

Considerando o disposto no artigo 175 do Estatuto do Servidor Público de Rio Bonito do Iguaçu:

“[...] Para imposição de pena disciplinar são competentes: I - o Prefeito Municipal, nos casos de exoneração, de cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias; II - o chefe da repartição ou outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias. § 1º A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor. § 2º Para fins de enquadramento e graduação das penas previstas nos Incisos I a IV do artigo 166, será ouvida uma comissão disciplinar constituída por um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos servidores. § 3º Nos demais casos o fato será apurado mediante processo administrativo, assegurado ampla defesa [...]”

Considerando que a utilização de bens e/ou serviços públicos em proveito particular, e sem qualquer previsão legal e critério objetivo, viola os princípios da moralidade e legalidade,



constituindo, portanto, ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às sanções da Lei nº 8.429/92, dentre elas a perda da função pública;

Considerando que cabe ao Ministério Público não apenas a atuação repressiva frente aos atos de improbidade administrativa ou de outras formas de prejuízo ao patrimônio público, mas principalmente uma atuação preventiva, tendente a evitar que atos dessa natureza ocorram ou voltem a ocorrer caso já tenham sido uma vez constatados;

Considerando que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art.9º, 10º e 11º, da Lei Federal n.º 8.429/92;

Considerando o entendimento jurisprudencial hodierno:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DIRETOR DE UNIDADE PENITENCIÁRIA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES - ALEGAÇÃO DE DOLO - RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021 - SITUAÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO TEMA 1.199 DO STF - MÁ-FÉ COMPROVADA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DEVIDO. - Nos termos do voto condutor do Tema 1.199, do STF, a Lei de Improbidade Administrativa está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal, pelo que a nova norma não retroage indistintamente, mesmo que seja mais benéfica para o réu, mas apenas nos casos como previsto na repercussão geral citada. Nessa perspectiva, a análise das condutas dolosas apontadas pelo Parquet na inicial exigem como base as normas vigentes à época do ajuizamento da ação, ou seja, a redação à época da Lei n. 8.429/92. - Ocorrendo o desvirtuamento do uso de veículo público, com a utilização para fins particulares, além de gasto de dinheiro público e deslocamento de servidores para atuação como "motoristas", configurado está o ato de improbidade administrativa nos termos dos arts. 9º, IV e 10, II, da Lei n. 8.429/92, devendo o réu ser condenado também ao ressarcimento ao erário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.062688-9/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2024, publicação da súmula em 29/07/2024)”[destacou-se]

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. EMPREGO DE VEÍCULO OFICIAL EM PROVEITO PRÓPRIO-FAVORECIMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. SANÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DOSIMETRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Ao juiz, destinatário das provas, cumpre indeferi-las quando reputá-las inúteis, nos termos do que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil, ato que não configura cerceamento de defesa. - Não há nulidade por ausência de fundamentação quando se extrai da decisão todos os motivos que conduziram ao resultado final, porquanto a fundamentação diversa do desejo da parte não se confunde com inexistência do dever de fundamentar. - Caracteriza ato de improbidade administrativa a utilização de veículo público oficial para satisfação



de interesse particular. - Comprovado o dano causado aos cofres públicos municipais decorrente do uso de veículo oficial com motorista em proveito próprio sem autorização para tanto, correta a responsabilização pelo ressarcimento correspondente. - A fixação das penas nos casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0555.18.001093-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021) [destacou-se]

Considerando que ao Chefe do Poder Executivo cumpre, não apenas a correta observância da lei e da moralidade em sua conduta pessoal como Prefeito, mas também a adoção de todas as medidas que lhe competirem para impedir a ocorrência de irregularidades no funcionamento da Máquina Pública e a prática de ilícitos por parte dos servidores públicos municipais, em especial os comissionados/agentes políticos;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

Considerando que, com base no Poder Disciplinar, é poder-dever da Administração Pública apurar a conduta funcional dos seus agentes, através da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância;

Considerando a tipificação penal disposta no artigo 312 do Código Penal (**peculato**): “Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário”;

Considerando a tipificação penal disposta no artigo 320 do Código Penal (condescendência criminosa): “Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”;

Considerando a tipificação penal disposta no artigo 319 do Código Penal (**prevaricação**): “Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”;



Considerando as diversas notícias apócrifas aportadas nesta Unidade Ministerial, apontando desde o uso irregular/ilegal a supostos atos de improbidade administrativa inerente a utilização ilegal/irregular de veículos oficiais do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR;

Considerando que nesta data, aportou na Unidade Ministerial, mais uma representação inqualificada sobre o uso irregular de veículo oficial (cf. Registro de Atendimento MPPR n.º 0076.25.001491-7/1);

Considerando que se noticiou a ausência de plotagens de veículos oficiais da municipalidade, situação que, *prima facie*, embaraça a fiscalização por parte da população e dos órgãos competentes;

Considerando que é dever do Poder Legislativo de Rio Bonito do Iguaçu/PR fiscalizar os atos do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional (artigo 31 da Constituição Federal);

Considerando o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, a qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo adotado a forma republicana de governo;

Considerando que a Democracia brasileira é semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal;

Considerando que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, **à finalidade pública** e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

Considerando que a ausência de controle efetivo de viagens realizadas nos automóveis da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

Considerando o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei no 12.527/2011;

Considerando que os veículos oficiais, próprios ou contratados pela Administração Pública, tem que possuir identificação de maneira diferenciada, bem como serem guardados em locais próprios aos finais de semana;



Considerando ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

RESOLVE

expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Exmo. Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR, Senhor **Sezar Augusto Bovino**, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-lo no respectivo cargo, para que:

a) Promova-se, no prazo de **90 (noventa) dias**, a plotagem de **TODOS** os veículos oficiais do município, adotando-se padronagem padrão, com adesivos em tamanho razoável que permita a identificação do veículo público com facilidade para que constem: a) brasão oficial do Município, a frase **“Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR”, “Uso exclusivo em serviço”, o “Nome da secretaria ou departamento que o veículo esteja vinculado”, e o contato telefônico** atualizado para eventuais denúncias, inclusive da Controladoria Interna e Ouvidoria Municipal;

b) Determine, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR em atividades particulares e/ou atividades que não sejam estritamente de interesse público;

c) Determine, com urgência, que os agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR nos finais de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, exceto em atividades em que o interesse público exija prestação do serviço público de forma ininterrupta, em sistema de plantão e sobreaviso, devidamente comprovado;

d) Determine que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR como meios de locomoção da casa para o serviço e vice-versa;

e) Determine que haja controle da quilometragem dos veículos de propriedade do Município, bem ainda daqueles locados ou em comodatos, à disposição da edilidade, registrando-se as informações pertinentes, a saber, placa e chassi do carro, motorista responsável e quilometragem marcada no hodômetro a cada final de mês, numa espécie de relatório/tabela a ser firmada e preenchida pelo responsável pelo veículo, para que haja maior controle do uso dos carros, informações essas que, inclusive, deverão ser guardada e, se possível, disponibilizada no Portal da Transparência. No caso dos veículos locados, referido controle deverá constar do procedimento atinente ao contrato de aluguel firmado. Os veículos oficiais, locados ou em comodatos, que exercem serviço nos finais de semana ou feriado ao Município, deverão ter controle/tabela, no/a qual deverá ser anotado: os veículos que exercem esses serviços; assinatura do responsável pelo



veículo; com identificação do nome e cargo; identificação do veículo a que se refere, com anotação da placa; e para qual órgão presta serviço;

f) Adote todas diligências necessárias para atingir as medidas supracitadas, em especial:

- que findo o horário de expediente, agentes políticos e servidores públicos municipais mantenham os veículos públicos oficiais guardados e estacionados nos pátios das repartições públicas às quais pertença (ou no pátio de outro órgão municipal caso a repartição não possua local apropriado), não podendo, nem mesmo em caso de plantão ou sobreaviso, permanecerem em residências particulares; - no caso do plantão, em razão do dever do servidor ficar no seu local de trabalho, se houver necessidade de deslocamento, a bem do interesse público, o veículo estará ao seu alcance, no local de trabalho. No caso de sobreaviso, havendo necessidade de deslocamento para atender interesse público, deverá o servidor se deslocar por conta própria até o local em que está estacionado o veículo, utilizá-lo a bem do serviço público e depois devolvê-lo no mesmo lugar em que se encontrava, voltando então o servidor para sua casa, também por meios próprios – salvo se a natureza da atuação do servidor de sobreaviso exigir uma atuação do servidor de sobreaviso uma atuação rápida em razão de urgência, situação em que, excepcionalmente, pode-se admitir que o servidor fique com o veículo oficial em sua casa, mediante a devida motivação para tanto;

g) A instauração de procedimentos administrativos disciplinares para apurar e, se comprovado, punir as condutas que contrariem o normativo expedido e os princípios da Administração Pública, garantindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório;

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.625/93, requisita-se:

a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no Portal da Transparência do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR;

b) informações por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias corridos, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação;

c) Encaminhe-se documento idôneo contendo as ciências dos secretários municipais e dos agentes públicos que exercem funções de liderança (chefes, diretores, assessores, etc) na Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu/PR, quanto ao teor deste instrumento;

Fica (m) advertido (s) o (s) destinatário (s) da presente acerca dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a



demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo¹, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Carlos Roberto Pereira Bitencourt

Promotor Substituto

¹“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. VIA ELEITA ADEQUADA E NA QUAL NÃO SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL COMO PEDIDO PRINCIPAL. MÉRITO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DOLO EVIDENCIADO. DESATENDIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALERTAVA A SITUAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000680-08.2016.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 28.03.2019)”[destacou-se]



Documento assinado digitalmente por **CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT**, **PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 10/12/2025 às 12:34:08, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5408511** e o código CRC **458550754**
